

A SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: OS IMPACTOS DA ADI 5.617 E DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 111/2021 E 117/2022 NA REPRESENTAÇÃO DESCRIPTIVA DE MULHERES E PESSOAS NEGRAS NO LEGISLATIVO FEDERAL

Political underrepresentation in the Chamber of Deputies: The impacts of ADI 5.617 and Constitutional Amendments 111/2021 and 117/2022 on the descriptive representation of women and black people in the federal legislature

Subrepresentación política en la Cámara de Diputados: Los impactos de la ADI 5.617 y de las Enmiendas Constitucionales 111/2021 y 117/2022 en la representación descriptiva de mujeres y personas negras en la legislatura federal

Victória de Moura Trindade
Doutoranda em Ciência Política
Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH)
Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP)
Campinas, SP
victoriaaamoura1@gmail.com
 <https://orcid.org/0009-0005-1554-9957> 

A lista completa com informações dos autores está no final do artigo 

RESUMO

O presente artigo avalia o impacto de políticas recentes — ADI 5.617 e ECs 111/2021 e 117/2022 — destinadas a mitigar a sub-representação de mulheres e pessoas negras na Câmara dos Deputados. As regras consolidaram cotas mínimas de 30% para financiamento e propaganda feminina, além da proporcionalidade para candidaturas negras. A análise eleitoral entre as eleições de 2014 e 2022 constatou um efeito positivo, evidenciado pelo aumento de candidaturas em 2022, sobretudo entre mulheres negras (+4%) e homens negros (+2,6%), em contraste com a queda de 5,7% em candidaturas de homens brancos. As mulheres negras foram o único grupo com aumento na taxa de sucesso (de 1,07% para 1,51%), mais do que dobrando as cadeiras ocupadas para 5,7% (29). Contudo, o trabalho conclui que, apesar dos avanços, as novas regras são limitadas. Sua eficácia plena depende da atuação coercitiva do Legislativo e Judiciário na punição de partidos que descumprem ou fraudam as normas, combatendo a impunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Representação política. Cotas eleitorais. Gênero. Raça.

ABSTRACT

This article assesses the impact of recent policies — Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality (ADI) 5.617 and Constitutional Amendments 111/2021 and 117/2022 — aimed at mitigating the underrepresentation of women and

black people in the Chamber of Deputies. The rules established minimum quotas of 30% for female financing and advertising, in addition to proportionality for black candidates. The electoral analysis between the 2014 and 2022 elections found a positive effect, evidenced by the increase in candidacies in 2022, especially among black women (+4%) and black men (+2.6%), in contrast to the 5.7% drop in candidacies by white men. Black women were the only group with an increase in the success rate (from 1.07% to 1.51%), more than doubling the seats occupied to 5.7% (29). However, the study concludes that, despite the advances, the new rules are limited. Their full effectiveness depends on the coercive action of the Legislative and Judiciary in punishing parties that violate or defraud the rules, combating impunity.

KEYWORDS: Political representation. Electoral quotas. Gender. Race.

RESUMEN

El presente artículo evalúa el impacto de políticas recientes —ADI 5.617 y las Enmiendas Constitucionales 111/2021 y 117/2022— destinadas a mitigar la subrepresentación de mujeres y personas negras en la Cámara de Diputados. Las normas consolidaron cuotas mínimas del 30% para financiamiento y propaganda femenina, además de la proporcionalidad para candidaturas negras. El análisis electoral entre las elecciones de 2014 y 2022 constató un efecto positivo, evidenciado por el aumento de candidaturas en 2022, especialmente entre mujeres negras (+4%) y hombres negros (+2,6%), en contraste con la caída del 5,7% en candidaturas de hombres blancos. Las mujeres negras fueron el único grupo con aumento en la tasa de éxito (de 1,07% a 1,51%), más que duplicando los escaños ocupados hasta alcanzar el 5,7% (29). No obstante, el estudio concluye que, a pesar de los avances, las nuevas reglas son limitadas. Su eficacia plena depende de la actuación coercitiva del Poder Legislativo y del Poder Judicial en la sanción a los partidos que incumplen o falsean las normas, combatiendo la impunidad.

PALABRAS CLAVE: Representación política. Cuotas electorales. Género. Raza.

1 INTRODUÇÃO

Hanna Pitkin (1967) define a representação como fazer presente, de algum modo, algo que não está presente literalmente ou de fato. Essa definição se conecta com as ideias de democracia, justiça e liberdade das sociedades modernas, tornando necessárias para as sociedades grandes e articuladas as instituições e práticas que compreendem algum tipo de representação. Nesse contexto, a participação e a representação políticas se tornam necessárias para o pleno exercício da democracia, sendo que as mulheres são consideradas um dos grupos mais invisibilizados e marginalizados na esfera política e nos espaços de tomada de decisão (Young, 2006).

Para Pitkin (1967), existem diferentes formas de representação política, sendo duas destas: (i) descriptiva, que se relaciona àqueles que ocupam as cadeiras do parlamento e como são percebidos socialmente nos termos dos marcadores sociais da diferença, e (ii) substantiva, que se define como a ação política pelo interesse dos representados e se conecta ao comportamento legislativo dos representantes no parlamento. Apesar dessa separação, a representação política descriptiva é uma abordagem que geralmente promove a representação substantiva dos interesses de grupos sociais (Mansbridge, 1999).

No âmbito da representação descriptiva no parlamento, o Brasil se encontrava, em outubro de 2025, no 132º lugar no ranking mensal da União Interparlamentar (UIP) (2025b), que avalia a presença de mulheres nos parlamentos nacionais em 193 países, com 90 mulheres entre os 513 Deputados Federais (17,5% das cadeiras) e 15 entre os Senadores



(18,5% das cadeiras). Quando examinamos essa representação de maneira interseccional, as mulheres negras são ainda mais sub-representadas, ocupando apenas 5,7% das cadeiras da Câmara dos Deputados na 57^a Legislatura, ainda que representem 27,8% da população brasileira (Bond, 2020). Observando esses dados, é possível destacar que, apesar dos 25 anos da primeira lei de cotas para mulheres no poder legislativo, o Brasil ainda se encontra abaixo da média global (27,2%) e dos países da América do Sul (32,4%) em termos de representação política de gênero e se aproxima de regiões como a África Ocidental e o Oriente Médio (18,8%) (UIP, 2025a).

Visando mitigar essa sub-representação de mulheres no parlamento, a política brasileira tem instituído diferentes leis de cotas de gênero nas últimas décadas, como a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), que estabelece o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada gênero por partido político, e a Emenda Constitucional 117/2022, que determina 5% dos recursos do fundo partidário para programas de participação política de mulheres e o mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda gratuita para as candidaturas femininas e negras. As políticas de cotas brasileiras se centram nas candidaturas, financiamento e propaganda gratuita, sem a existência de reservas de assentos no Congresso Nacional.

Em vista deste problema, o presente trabalho visa compreender se as políticas de cotas de financiamento e propaganda de campanhas eleitorais estabelecidas nos últimos anos tiveram algum impacto na candidatura, na taxa de sucesso e na eleição de mulheres e pessoas negras para a Câmara dos Deputados nas últimas duas eleições, realizadas em 2018 e 2022. Considerando o resultado lento e gradual da Lei das Eleições no aumento das candidaturas de mulheres, que alcançou o resultado previsto apenas 17 anos após a sanção da lei, parte-se da hipótese de que as novas políticas de cotas voltadas para financiamento e propaganda de candidaturas femininas e negras tiveram um impacto positivo, mas ainda muito limitado, na eleição de homens negros e mulheres brancas e negras para a Câmara dos Deputados.

2 A SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DE GRUPOS MARGINALIZADOS

A participação ativa na política demanda competência social e técnica, que são construídas por meio de determinadas condições sociais de maneira que a participação é

concentrada em um pequeno grupo que, ao não ser contrariado, desapossa outros cidadãos dos instrumentos materiais e culturais que são necessários para a participação ativa na política (Bourdieu, 1981). Essa perspectiva de participação pode se relacionar com a representação de grupos marginalizados, que estão sub-representados politicamente quando comparados a outros grupos socialmente privilegiados, como os homens brancos ricos que detém as condições sócio financeiras necessárias para os desenvolvimentos das competências que possibilitam a competição política, com maiores chances de sucesso, pelo poder de falar e agir pela sociedade.

Ao observar os problemas relacionados à participação e representação política de diferentes grupos sociais, se torna necessário observar também o efeito da dicotomia do público/privado dos papéis de gênero socialmente estabelecidos. Carole Pateman (1989) aponta que dentro da dicotomia entre público e privado, as mulheres são submissas aos homens em ambas as esferas, tanto na política quanto nas formas não políticas de poder. Já Susan Moller Okin (2008) destaca uma ambiguidade dentro da própria dicotomia entre público e privado: a divisão sexual do trabalho, que liga os homens às ocupações da esfera pública, relacionadas à vida econômica e política, e as mulheres à esfera privada, relacionadas à domesticidade e reprodução, de forma que essas são afastadas da participação e representação políticas. Nesse sentido, Teresa Sacchet (2012) enfatiza que a socialização das mulheres para o cuidado e a família colabora para delinear as ambições políticas e criar entraves para o envolvimento na vida pública.

Ao passo em que as mulheres são afastadas da política através do machismo estrutural e da socialização voltada para as tarefas da vida privada, a população negra é atravessada pelo racismo estrutural, que também distânciaria da política e de outras esferas de poder. Como apontado por Lélia Gonzalez (1984, 1988), o racismo, ao ser naturalizado e institucionalizado, impõe noções de uma “superioridade” branca e “inferioridade” negra-africana na hierarquia racial, em conjunto com a infantilização de pessoas negras. Nesse contexto, as mulheres negras são atravessadas por uma dupla opressão do machismo e racismo estruturais, que as distânciaria e isolaria da vida política devido a sua experiência interseccional, diferenciada dos outros grupos (Crenshaw, 1989).

Perante a marginalização política de alguns grupos sociais, Jane Mansbridge (1999) advoga pela representação descritiva com o objetivo alcançar uma representação substantiva desses grupos sociais no parlamento, defendendo que, na política, as mulheres devem representar mulheres e as pessoas negras devem representar pessoas negras, desde que sejam investigados os custos-benefícios e os contextos da representação. A

representação descritiva é relacionada com a representação substantiva por Mariana Camilotti (2013) ao analisar o caso das leis de cotas na Argentina, caso em que o aumento gradual da presença de mais mulheres levou a uma maior preocupação com políticas voltadas para as questões deste grupo social na sociedade.

O aumento da presença de pessoas negras em espaços de tomada de decisão também é crucial para uma sociedade mais democrática, conforme destacado por Luiz Augusto Campos e Carlos Machado (2020), visando uma esfera de deliberação e potencial para transformar as perspectivas tanto de eleitores quanto de eleitos. Campos e Machado (2020) apontam que a sub-representação de pessoas não brancas nos legislativos brasileiros não pode ser atribuída apenas à escassez de candidatos com esse perfil. Embora haja menos candidatos negros nas listas partidárias do que à proporção que representam na população, a diferença na política é maior do que a justificada por essa lacuna.

A partir desse entendimento, Campos e Machado (2020) elencam cinco obstáculos para o entendimento dos mecanismos que impedem a participação e representação política de pretos e pardos em esferas decisórias está ligada a cinco obstáculos principais: (i) a ausência de dados sobre a variável de raça/cor antes de 2014 nos registros do TSE, (ii) a complexidade da forma de classificação racial no Brasil, levando ao uso das categorias negros ou não brancos, (iii) as particularidades dos processos de racialização e desigualdades sociais que afetam a população indígena, (iv) o obstáculo institucional imposto pelo sistema eleitoral, caracterizado pelo voto em listas abertas e pela distribuição de cadeiras proporcionais aos votos em partidos e coligações, e (v) os questionamentos morais e sociológicos envolvidos na temática, que abrangem aspectos normativos e empíricos (Campos; Machado, 2020).

Diante do afastamento histórico de mulheres e pessoas negras dos espaços políticos, que ameaça a legitimidade das instituições políticas democráticas (Araújo; Sacchet, 2022), as políticas de cotas surgem como uma estratégia para redistribuir o poder político, ampliando a participação de grupos sub-representados nos espaços de tomada de decisão e tornando o processo político mais inclusivo (Sacchet, 2012). Essas políticas de cotas de gênero funcionam como "mecanismos específicos para viabilizar a inclusão de grupos marginalizados nas esferas institucionais" (Bambirra; Marques, 2018, p. 121). Embora ainda existam divergências sobre sua implementação e eficácia, as cotas de gênero e raça na esfera política são percebidas como uma potencial ferramenta para garantir a representação de diferentes perspectivas sociais no debate político, garantindo

que as políticas públicas representem a pluralidade de experiências dos grupos sociais em um país socialmente diverso.

Neste debate sobre cotas na política, Mona Lena Krook (2006) apresenta três formas mais frequentes aplicadas às mulheres nos parlamentos: (i) a reserva de assentos, que destina uma quantidade de vagas exclusivas para mulheres; (ii) as cotas partidárias, que visam ampliar a proporção de mulheres nas candidaturas dos partidos; e (iii) as cotas legislativas, que estabelecem aos partidos a obrigação de preencher com uma porcentagem mínima de mulheres suas chapas eleitorais. No caso brasileiros, as duas últimas foram implementadas ao final do século XX, quando a discussão sobre cotas de gênero ganhou força dentro dos partidos políticos e resultou na aprovação da Lei das Eleições de 1997, que estabeleceu cotas de gênero. As políticas adotadas no Brasil, assim como em outros países, foram influenciadas pela IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, e pelas reuniões da União Interparlamentar (UIP) de 1997 (Krook, 2006). As cotas de partidos e legislativas no Brasil são alinhadas à teoria da massa crítica, segundo a qual a composição do parlamento por pelo menos 30% de mulheres, o ponto da massa crítica, seria suficiente para modificar a agenda política e promover mudanças substantivas na representação (Grey, 2006).

A adoção das cotas de gênero na política alcançou diferentes resultados em contextos internacionais distintos. Nos países escandinavos e latino-americanos, como Argentina e Costa Rica, as políticas foram eficazes para o aumento da representação feminina. Já em nações como Índia e África do Sul, embora tenham facilitado a entrada de mulheres no parlamento, elas também acentuaram as divisões na esfera política. Entretanto, no Brasil, as cotas não cumpriram seu objetivo principal de aumentar o número de mulheres no Poder Legislativo, em uma sub-representação persistente que pode ser explicada por duas razões centrais: (i) as fragilidades do sistema eleitoral, que não estabelecem mecanismos eficazes para fomentar a participação feminina; e (ii) a resistência dos partidos políticos em implementar medidas concretas que ampliem a representação de mulheres (Araújo; Sacchet, 2022).

Embora existam iniciativas para promover uma maior igualdade de gênero na política, a sub-representação feminina no parlamento ainda não é reconhecida como uma injustiça da mesma maneira que outras formas de desigualdade (Bambirra; Marques, 2018). Como destacado por Daniela Rezende (2017), além das leis de cotas e da eleição de mulheres para o legislativo, é necessária a implementação de outros fatores cruciais para uma transformação na representação política de gênero: “o apoio do partido (ou coalizão)

governante; o trabalho de comissões legislativas; a atuação de bancadas femininas; e as regras que organizam o funcionamento do Legislativo” (Rezende, 2017, p. 1200). A articulação adequada desses elementos é fundamental para de fato incluir as nos espaços de tomada de decisão e para garantir às mulheres eleitas o acesso aos recursos políticos necessários que promovam mudanças estruturais na representação de gênero.

3. AS POLÍTICAS DE COTAS DE GÊNERO E RAÇA NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

De acordo com a cientista política americana Mala Htun (2004), as políticas que garantem a representação de grupos geralmente assumem duas formas: (i) as cotas de candidaturas em partidos políticos, que podem provocar mudanças na nomeação de candidatos e formulação de listas, porém não alteram a estrutura de incentivos às candidaturas, as regras de contagem ou a estrutura de votação, além de outros aspectos que têm maior impacto no comportamento eleitoral, nos sistemas partidários ou na estrutura interna dos partidos, e (ii) as reservas legislativas, que introduzem formas específicas para os grupos sociais, contornando o sistema partidário e criando novos incentivos eleitorais.

O Brasil, aderindo à primeira forma de política de cotas, instituiu sua primeira lei de cotas de gênero em 1995, que foi transformada e ampliada durante as últimas três décadas, passando a alcançar não apenas a reserva de candidaturas femininas mas também a reserva de financiamento e propagandas eleitorais. A [Lei 9.100/1995](#), foi a primeira legislação brasileira a estabelecer uma reserva mínima para candidaturas femininas que, apesar de limitada às eleições municipais de 1996, determinou o mínimo de 20% de candidatas mulheres por cada partido ou coligação em seu § 3º do art. 11.

Dois anos após a primeira legislação, o Congresso Nacional aprovou a Lei das Eleições, a [Lei 9.504/1997](#), que estabeleceu as normas para as eleições gerais de 1998 e para as eleições seguintes. Esta norma determinou as disposições transitórias para as eleições de 1998, como a reserva do mínimo de 25% e máximo de 75% de candidaturas para cada sexo dentro de partidos e coligações. Já para as eleições seguintes, essa reserva de vaga passou para o mínimo de 30% e máximo de 70% por sexo. Entretanto, apesar dessa determinação, o registo de candidaturas por sexo só passou a ser obrigatória aos partidos e coligações em 2009, de maneira que essa porcentagem mínima estabelecida

poderia não ser preenchida, prejudicando assim as candidaturas femininas (Peixoto; Goulart; Silva, 2016).

Com a alteração da Lei das Eleições pela [Lei 12.034/2009](#), o preenchimento das candidaturas por mulheres para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais se tornou obrigatória, com a mesma reserva do mínimo de 30% e máximo de 70% por cada sexo para cada partido ou coligação, o que resultou em um aumento considerável nas candidaturas de mulheres, apesar de não ter resultados na eleição dessas candidatas (Peixoto; Goulart; Silva, 2016). Além da obrigatoriedade, a alteração de 2009 também estabelece como sanção a proibição do registo de chapas aos partidos que não alcançassem a porcentagem mínima (Sacchet, 2018), penalidade que não foi aplicada de forma eficaz nas eleições seguintes e possibilitou a impunidade de partidos fraudulentos.

A alteração da Lei dos Partidos Políticos ([Lei 9.096/1995](#)) pela [Lei 13.877/2019](#) implicou no estabelecimento de uma nova obrigação voltada para as mulheres na política: a utilização mínima de 5% do Fundo Partidário para a “criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher” (Brasil, 2009). A Lei de 1995 também foi alterada pela [Lei 14.291/2022](#), que determinou a utilização do mínimo de 30% do tempo total disponível de propaganda partidária gratuita para o partido político para a promoção e a difusão da participação política das mulheres. Assim, através dessas alterações, os partidos políticos passaram a ter a obrigação de lançar candidaturas femininas e também incentivar a eleição dessas mulheres por meio de programas de promoção da participação política e propaganda partidária gratuita das candidatas mulheres.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) 5.617](#) no início de 2018. Proposta pelo então Procurador Geral da República Rodrigo Janot, a ADI solicitou a concessão de liminar para suspender os efeitos do art. 9º da [Lei 13.165/2015](#) e declarar a inconstitucionalidade dos limites mínimo de 5% e máximo de 15% do Fundo Partidário destinados para o financiamento de campanhas (Bambirra; Marques, 2018). Sob relatoria do ministro Edson Fachin, o STF determinou que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas e masculinas deveria ser realizada na mesma proporção das candidaturas por gênero, respeitando o mínimo de 30% e o máximo de 70% (Supremo Tribunal Federal [STF], 2018). Assim, a ADI transformou as regras de financiamento das candidaturas femininas a partir das eleições de 2018.

Em 2019, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu, na [Resolução 23.607/2019](#), que os diretórios nacionais dos partidos políticos deveriam destinar o mínimo 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas, de maneira proporcional à porcentagem de: (i) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido político; e (ii) de homens negros e não negros do gênero masculino do partido. A resolução passou a valer a partir das eleições de 2022 e determinou a exclusividade da utilização desses percentuais do Fundo às candidaturas de mulheres e de pessoas negras, tornando ilícito o financiamento de outras candidaturas que não foram incluídas nas cotas.

O Poder Legislativo federal também instituiu nos últimos anos outras medidas que vão além das políticas de cotas de candidaturas, financiamento e propaganda: (i) a [Lei 14.192/2021](#), que combate à violência política contra mulheres; e (ii) a [Emenda Constitucional \(EC\) 111/2021](#), que determina “a contagem em dobro de votos dados às mulheres para efeito de distribuição dos Fundos Eleitoral e Partidário” (Araújo; Sacchet, 2022, p. 184). A EC 111 também ampliou as regras que tratam do financiamento de candidaturas por raça, determinando que para a distribuição dos recursos do FEF e do fundo partidário, os votos às candidaturas femininas e negras para a Câmara dos Deputados deveriam ser contados em dobro, porém com limitação de eleições realizadas entre 2022 e 2030. Essas novas regras foram destacadas por Araújo e Sacchet (2022) pela sua possibilidade de ampliar as candidaturas femininas e equilibrar os números das candidaturas por gênero.

A também recente [Emenda Constitucional 117/2022](#) alterou a Constituição Federal de 1988 com o objetivo de promover e difundir a participação política das mulheres através da aplicação, pelos partidos políticos, do "mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários" (Brasil, 2022, p.1). Consolidando a [ADI 5.617](#) e a [Resolução 23.607/2019](#) do TSE, a Emenda determina ainda a utilização do mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do fundo partidário destinado a campanhas eleitorais e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas de mulheres, de forma a respeitar a proporcionalidade do número de candidatas. Apesar dessas mudanças, a EC 117 determina que não serão aplicadas sanções relativas às eleições anteriores, anistiando assim os partidos políticos que não preencheram as cotas mínimas de recursos às mulheres e pessoas negras nas eleições ocorridas antes de sua promulgação.

Outro marco na impunidade de partidos políticos por descumprimento das políticas de cotas é a [ADI 6.338](#), apresentada pelo partido Solidariedade em 2020 e julgada em março de 2023. O pedido do Solidariedade para que as cassações se limitassem apenas aos responsáveis e aos partidos, excluindo assim os candidatos que não consentiram à fraude (candidaturas "laranjas") nas cotas, foi negado pelo STF, que decidiu pela constitucionalidade da Lei e assim manteve os dispositivos de punição para os casos de fraude de cotas de promoção das candidaturas femininas (STF, 2023).

Além a impunidade promovida pelo STF, o Congresso Nacional aprovou nos últimos anos Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que anistiam os partidos pelo descumprimento das leis de cotas: (i) a [PEC 18/2021](#), voltada para as candidaturas femininas e aprovada em abril de 2022, que anistiou os partidos políticos pelo descumprimento da ADI 5.617/2018 e da Resolução 23.607 do TSE de 2019 em eleições anteriores à sua promulgação; e (ii) a [PEC 9/2023](#), voltada para as candidaturas negras e aprovada em agosto de 2024, a chamada "PEC da anistia", que anistiou as multas eleitorais dos partidos políticos que seriam aplicadas por descumprimento dos repasses mínimos às candidaturas negras em eleições anteriores.

Após 30 anos da primeira legislação que normatiza a participação e a representação política feminina no Poder Legislativo federal, a legislação brasileira atualmente engloba: (i) a cota mínima de 30% de candidaturas femininas por partido político; (ii) a destinação de 30% do Fundo Eleitoral para campanhas de mulheres; (iii) a alocação de 30% do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV às mulheres; (iv) a aplicação obrigatória de 5% dos recursos partidários para o financiamento de programas de promoção política para mulheres; e (v) o mecanismo de bonificação que contabiliza em dobro os votos recebidos por candidatas para fins de cálculo do tempo de propaganda partidária na tv e no rádio. Já em relação à representação política de pessoas negras, a legislação prevê: (i) a dupla contagem dos votos para candidatos negros no cálculo do tempo de propaganda partidária na tv e no rádio; e (ii) a distribuição proporcional do Fundo Eleitoral conforme o percentual de candidaturas negras registradas (Câmara dos Deputados, 2022).

Tabela 1: Sistematização das políticas de cotas de gênero e raça

Ano	Legislação	Políticas de cotas de gênero e raça
1995	Lei nº 9.100/1995	Instituiu a primeira lei de cotas de gênero. Estabeleceu o mínimo de 20% de candidatas mulheres por partido ou coligação, limitada às eleições municipais de 1996.
1997	Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)	Estabeleceu uma disposição transitória para as eleições de 1998: a reserva de mínimo de 25% e máximo de 75% de candidaturas para cada sexo. Para as eleições seguintes: reserva de mínimo de 30% e máximo de 70% por sexo.
2009	Lei nº 12.034/2009 (alteração da Lei das Eleições)	Tornou obrigatório o preenchimento da reserva de mínimo de 30% de candidaturas por mulheres para diversos cargos legislativos. Estabeleceu como sanção a proibição de registro de chapas aos partidos que não alcançassem a porcentagem mínima (penalidade não aplicada de forma eficaz nas eleições seguintes).
2018	ADI 5.617 (STF)	O STF determinou que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas e masculinas deveria ser na mesma proporção das candidaturas por gênero, respeitando o mínimo de 30% e o máximo de 70%, transformando as regras de financiamento a partir de 2018.
2019	Lei nº 13.877/2019 (alterando Lei 9.096/1995)	Estabeleceu o uso mínimo de 5% do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
	Resolução 23.607/2019 (TSE)	Determinou que os diretórios partidários destinassem o mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas, de maneira proporcional à porcentagem de mulheres negras e não negras.
2021	Lei nº 14.192/2021	Instituiu medidas que combatem à violência política contra mulheres.
	Emenda Constitucional (EC) 111/2021	Determinou a contagem em dobro de votos dados às mulheres para fins de distribuição dos Fundos Eleitoral e Partidário. Ampliou as regras por raça: votos às candidaturas femininas e negras para a Câmara dos Deputados seriam contados em dobro para a distribuição de recursos, de forma limitada a eleições entre 2022 e 2030.



	Lei nº 14.291/2022 (alterando Lei 9.096/1995)	Determinou a utilização de mínimo de 30% do tempo total disponível de propaganda partidária gratuita para a promoção da participação política das mulheres.
2022	Emenda Constitucional (EC) 117/2022	Consolidou a ADI 5.617 e a Resolução 23.607/2019. Determinou o uso de mínimo de 30% do FEFC, do fundo partidário destinado a campanhas e do tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres. Determinou o uso de mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário para programas de promoção feminina. Anistiou sanções relativas a eleições anteriores por não preencher as cotas mínimas de recursos para mulheres e pessoas negras.
2023	ADI 6.338 (STF)	O STF negou o pedido do partido Solidariedade para limitar cassações de candidaturas (fraude de cotas), mantendo os dispositivos de punição para os casos de fraude de cotas de promoção das candidaturas femininas.
2024	Emenda Constitucional (EC) 133/2024 (PEC da anistia)	Anistiou as multas eleitorais dos partidos políticos por descumprimento dos repasses mínimos às candidaturas negras em eleições anteriores.

Fonte: Textos normativos, elaboração própria.

4 O IMPACTO DAS POLÍTICAS DE COTAS NAS CANDIDATURAS, TAXA DE SUCESSO E ELEIÇÃO DE MULHERES E DE PESSOAS NEGRAS

Antes do estabelecimento das políticas de cotas eleitorais, as mulheres ocuparam menos de 10% dos cargos na Câmara dos Deputados desde a eleição de Carlota Queirós para a Assembleia Constituinte em 1934 (Bambirra Marques, 2018). A partir do estabelecimento da primeira lei de cotas de gênero no Brasil em 1995, a ocupação de cadeiras por mulheres apresentou um crescimento bastante lento, alcançando, nas eleições de 2022, seu maior número com 91 Deputadas Federais eleitas, ou 17,5% da Câmara. Quando observamos as mulheres negras, é nítido um afastamento ainda maior da participação e da representação política, de forma que estas ocupam atualmente apenas 29 cadeiras, ou 5,7% da Câmara dos Deputados.

Visando compreender os impactos das políticas de cotas mais recentes na Câmara dos Deputados voltadas para o financiamento e a propaganda de candidaturas de mulheres e

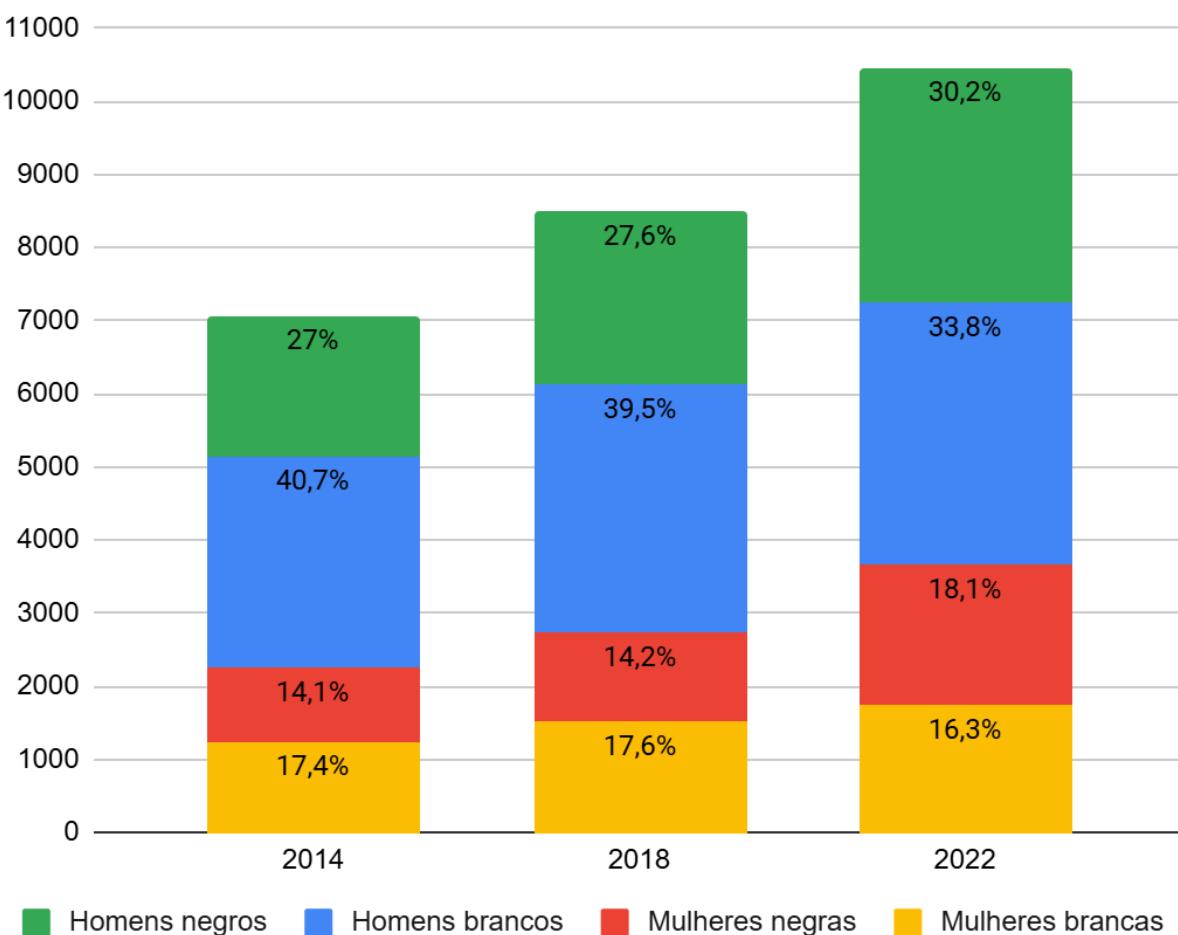


pessoas negras — em especial a ADI 5.617 de 2018 e as Emendas Constitucionais 111 de 2021 e 117 de 2022 — o presente trabalho analisa as porcentagem de candidaturas, a taxa de sucesso e a ocupação de cadeiras na Câmara por homens brancos, homens negros, mulheres brancas e mulheres negras nas últimas 3 eleições — 2014, 2018 e 2022. A taxa de sucesso foi calculada a partir da divisão do número de candidaturas pelo número de cadeiras ocupadas, indicando a porcentagem de candidaturas que se concretizaram em candidatos eleitos.

Os dados de pessoas indígenas e amarelas foram desconsiderados nesta análise, que tem por objetivo observar o impacto das políticas de cotas voltadas para mulheres e para pessoas negras (pretas e pardas) no âmbito da Câmara dos Deputados.

Ressalta-se que a análise do impacto da ADI 5.617 e das Emendas Constitucionais 111/2021 e 117/2022 são limitadas em explicar as mudanças nas porcentagem de candidaturas, na taxa de sucesso e na ocupação de cadeiras na Câmara e em estabelecer uma relação direta desses indicadores com o financiamento de campanhas de mulheres e de pessoas negras. Para fornecer respostas mais consistentes à essas transformações, é necessário analisar considerando o contexto socioeconômico e político brasileiro.

Gráfico 1: Porcentagem de candidaturas à Câmara dos Deputados por gênero e raça entre 2014 e 2022



Fonte: Dados do Observatório Equidade no Legislativo do Senado Federal (2022), compilação própria.

Nas eleições gerais de 2014, 17 anos após a sanção da Lei das Eleições que reserva de 30% para candidaturas femininas e 5 anos desde que o preenchimento dessas candidaturas se tornou obrigatório aos partidos políticos, foi finalmente alcançado o mínimo estabelecido no âmbito da Câmara dos Deputados, com as candidaturas femininas compondo 31,5% do total de candidatos. Entre as mulheres candidatas, é notável o desequilíbrio de raças, com as mulheres brancas representando 17,4% das candidaturas e as mulheres negras apenas 14,4%. Já em relação aos candidatos homens na mesma eleição, houve um desequilíbrio de candidaturas ainda maior em relação à raça, com os homens brancos compondo 40,7% das candidaturas enquanto os homens negros ocupavam apenas 27%. Nesse sentido, é possível destacar que uma desigualdade racial mais profunda nas candidaturas entre homens, especialmente quando consideramos que os homens brancos, desde a criação do parlamento brasileiro em 1823, foram privilegiados

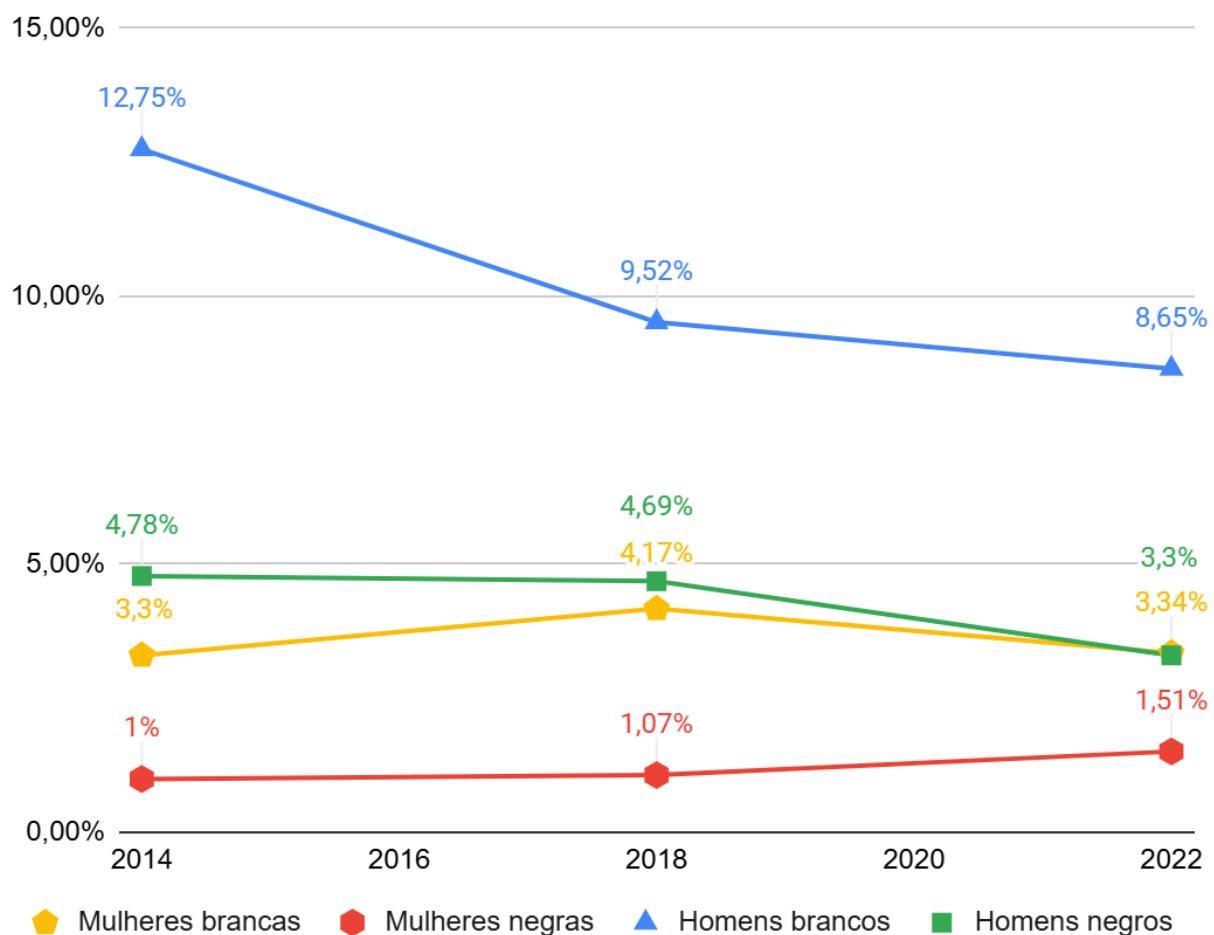
em todas as etapas do processo político, desde o poder de voto até a sua super-representação no parlamento em relação aos outros grupos sociais.

Já em 2018, nas eleições realizadas após o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, é perceptível um aumento na quantidade geral de candidaturas, porém pouco foi alterado em relação às porcentagens de candidaturas por gênero e raça. Enquanto as candidaturas por homens brancos foram reduzidas 1,2% em relação às eleições anteriores, as outras categorias apresentaram um leve aumento, com 0,6% para homens negros, 0,2% para mulheres brancas e 0,1% para mulheres negras. Apesar da pequena diferenciação nas candidaturas, as eleições de 2018 apresentaram maiores impactos na taxa de sucesso e na eleição de candidaturas femininas e negras.

Finalmente, nas eleições de 2022, é observada a maior variação de candidaturas nas últimas 3 eleições, tanto em relação ao gênero como à raça. Após a aplicação de novas legislações voltadas para grupos sociais marginalizados, em especial as Emendas Constitucionais 111/2021 e 117/2022, que concederam recursos financeiros e de propaganda para mulheres e pessoas negras, houve um aumento perceptível nas candidaturas de homens e mulheres negras.

As candidaturas femininas, que em 2018 eram 31,8%, passaram para 34,4%, com um dos maiores aumentos nas últimas eleições. Enquanto a candidatura de mulheres brancas 1,3%, a das mulheres negras deram um salto de quase 4%, podendo esse aumento ser relacionado às políticas de cotas mais recentes que consideram não apenas gênero, mas também a raça para a obtenção de maiores recursos para as candidaturas de fato se efetivarem. Já com os homens negros é possível observar um crescimento maior que nas eleições anteriores, ainda que em menor medida que as mulheres negras, com um aumento de 2,6% das candidaturas. Com o aumento das candidaturas de mulheres e pessoas negras, as candidaturas por homens brancos sofreram uma queda de 5,7% em 2022. Ainda que esses continuem a ser maioria no Congresso, é notável o aumento das candidaturas de grupos historicamente sub-representados na política brasileira.

Gráfico 2: Taxa de sucesso das candidaturas à Câmara dos Deputados por gênero e raça entre 2014 e 2022



Fonte: Dados do Observatório Equidade no Legislativo do Senado Federal (2022), compilação própria.

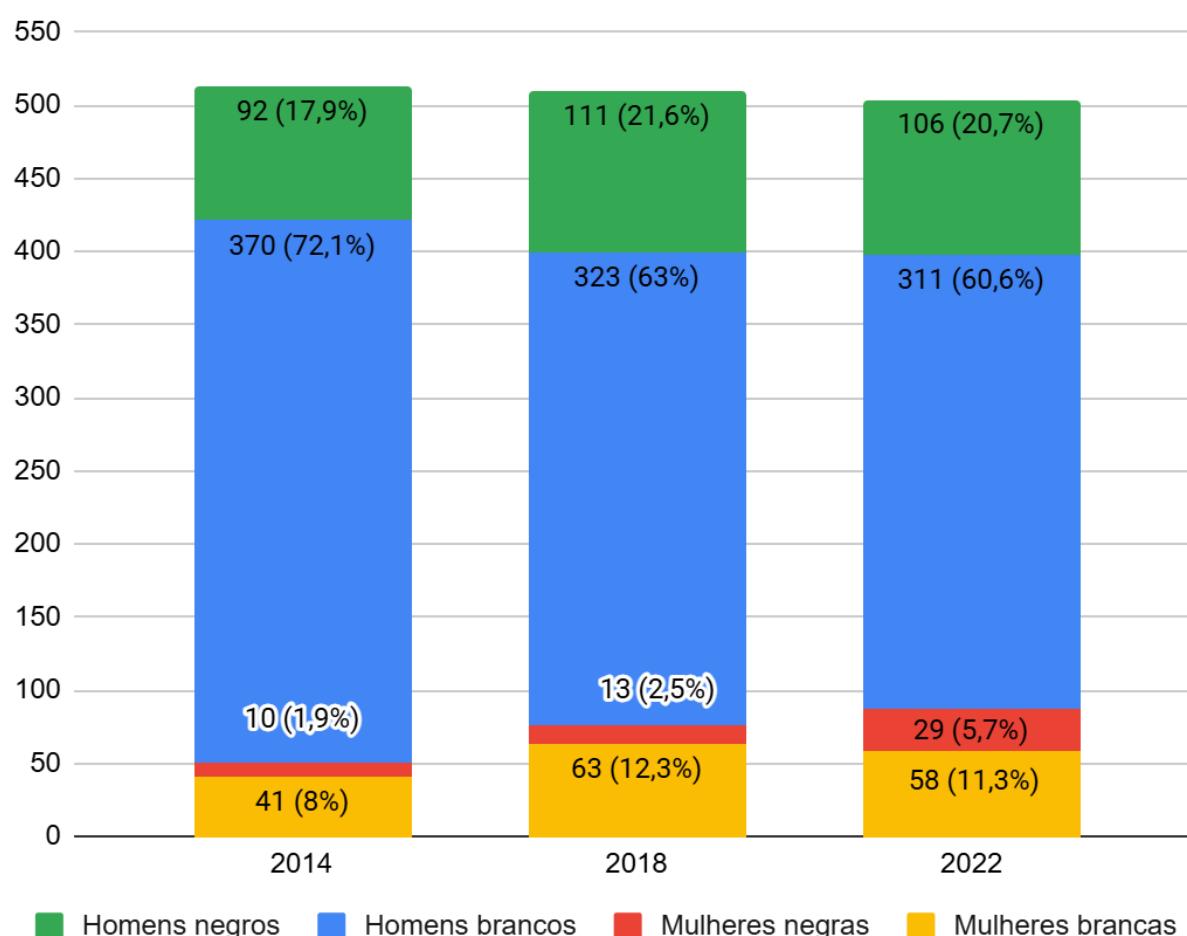
Em relação à taxa de sucesso das candidaturas, as eleições de 2014 apresentaram uma enorme disparidade de gênero e raça, na qual os homens brancos possuíam vantagem de 3 a 12,7 vezes em relação a outros grupos. Já as mulheres negras dispunham da menor taxa de sucesso, em que apenas 1% alcançou a eleição, enquanto 4,78% dos homens negros e 3,3% das mulheres brancas foram eleitos. Ao analisar estas eleições, Vitor Peixoto, Nelson Goulart e Gabriel Silva (2016) destacam que é possível notar uma baixa competitividade das candidatas mulheres em razão do baixo gasto com suas campanhas eleitorais.

Apesar de 2018 não ter demonstrado grande variação na porcentagem de candidatas mulheres, houve um aumento na taxa de sucesso delas após a primeira aplicação da regra de 30% do Fundo Partidário para candidaturas femininas da ADI 5.617, impulsionando a eleição de mulheres brancas em 0,87% e a de mulheres negras em 0,07%. Em

contraposição, a taxa de eleição dos homens caiu na mesma eleição, sendo mínima para os homens negros (0,09%) e grande para os homens brancos, que foram de quase 13% para 9,53%, com redução de mais de 3% da taxa de sucesso.

Já em 2022, a única taxa de sucesso que apresentou aumento em relação às eleições anteriores foi a das mulheres negras, indo de 1,07% para 1,51%. Esse aumento se deu após a instalação das regras de proporcionalidade de financiamento e propaganda em relação à raça, sendo possível observar esse aumento sobre o prisma da interseccionalidade das políticas de financiamento e propaganda para gênero e raça. Entretanto, apesar da nova política de cotas, a taxa de sucesso dos homens negros sofreu uma pequena queda juntamente com os outros grupos, sendo a queda mais acentuada, de 1,39% em relação a dos homens brancos (0,87%) e das mulheres brancas (0,8%), que retornaram à taxa de 2014.

Gráfico 3: Porcentagem de eleitos à Câmara dos Deputados por gênero e raça entre 2014 e 2022



Fonte: Dados do Observatório Equidade no Legislativo do Senado Federal (2022), compilação própria.

Já quando observada a porcentagem dos eleitos, torna-se ainda mais tangível a baixíssima eficácia das políticas de cotas de gênero e raça na política brasileira. Em 2014, as mulheres representavam apenas 9,9% das cadeiras ocupadas na Câmara dos Deputados, sendo as mulheres negras extremamente sub-representadas com apenas 1,9%. Os homens brancos ocupavam a maior para as cadeiras, com 72,1%, enquanto os homens negros ocupavam apenas 17,9%.

Nas eleições de 2018, quando as políticas de financiamento passaram a valer para as mulheres, estas obtiveram um aumento de representação de quase 5%, embora ainda tenham permanecido ocupando menos de 15% das cadeiras. Porém, enquanto as mulheres brancas tiveram um maior aumento, a representação das mulheres negras aumentou em apenas 0,6%, permanecendo como o grupo mais sub-representado na Câmara dos Deputados. Já em relação aos homens brancos, foi observado uma diminuição de 9% na ocupação de cadeiras, que se dividiram entre as mulheres e os homens negros, que passaram a ocupar mais 3,7%.

Nas eleições de 2022, as mulheres negras, assim como na taxa de sucesso de candidaturas, foram as que tiveram maior aumento em relação à sua representação política, mais do que dobrando as cadeiras ocupadas na Câmara dos Deputados e representando 5,7% dos deputados federais. Já as mulheres brancas e homens negros experienciaram uma queda de cerca de 1% em relação à eleição anterior e os homens brancos sofreram uma pequena queda, perdendo 2,4% das cadeiras.

Ainda, mais que nas candidaturas e taxas de sucesso, a sub-representação de gênero e raça se destaca quando observados os números e a porcentagem de deputados federais eleitos, com dados que evidenciam a super-representação política dos homens brancos frente aos outros grupos apresentados. Apesar dos esforços das políticas de cotas, os homens brancos ainda ocupam mais da metade das cadeiras da Câmara dos Deputados, mesmo que representem apenas cerca de $\frac{1}{4}$ da população brasileira. A histórica negação dos direitos políticos às mulheres é uma das raízes para a sub-representação feminina na atual política brasileira. O voto feminino foi conquistado apenas em 1932, mais de 40 anos após o fim do voto censitário para os homens. O Novo Código Eleitoral do governo de Getúlio Vargas garantiu às mulheres o direito da participação política em caráter facultativo, de forma que elas não eram estimuladas a exercer seus direitos políticos na mesma medida

que os homens, e a obrigatoriedade do voto feminino foi estabelecida após 14 anos, com a Constituição de 1946. Já a eleição de mulheres para o parlamento brasileiro ocorreu em 1933, quando Carlota Pereira de Queirós foi eleita para a Assembleia Constituinte ao lado de outros 214 deputados, após 110 anos da instalação da primeira Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (Câmara dos Deputados, 2013).

Ao considerar que, mesmo após 27 anos da Lei das Eleições, menos de 30% das cadeiras do Congresso Nacional são ocupadas por mulheres, é possível destacar ainda a ineficácia das cotas partidárias de gênero no Brasil. Como fatores que contribuíram para o insucesso das cotas políticas, Clara Araújo e Teresa Sacchet (2022) destacam o sistema eleitoral brasileiro de lista aberta, que favorece a individualização das campanhas políticas, e a falta de sanções legais para o descumprimento das cotas por parte dos partidos políticos, levando ao desinteresse destes em investir nas candidaturas femininas e à prática de candidaturas fictícias de mulheres, ou as chamadas “laranjas”. Por muitos anos, as políticas de ação afirmativa não eram judicializadas, facilitando o descumprimento destas por parte dos partidos. Apenas em 2018 os tribunais passaram a atuar de forma responsável a essas políticas, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.617 que questionou o repasse de 30% dos recursos do FEFC para as candidaturas de mulheres (Araújo; Sacchet, 2022).

Nesse sentido, o sistema eleitoral brasileiro é central para explicar a ineficácia das políticas de cotas no país, pois a representação proporcional de lista aberta com voto preferencial e o financiamento irrestrito das campanhas eleitorais resultou em candidaturas com recursos financeiros desiguais, prejudicando em consequência o sucesso das candidaturas femininas (Sacchet, 2018). Teresa Sacchet (2018) destaca que, apesar das cotas no Brasil serem importantes por outros motivos, elas não ajudaram a aumentar a participação de mulheres na política parlamentar, sendo necessário analisar também a conjuntura institucional a que estão sendo implementadas as leis de cotas. Nesse sentido, Brasil é um exemplo de como a regulação fraca dos partidos políticos podem tornar as políticas de cotas ineficazes, a exemplo da Lei 9.504/1997, que por anos não foi cumprida pelos partidos que não sofreram sanções (Sacchet, 2018). Ao evidenciarem a centralidade dos partidos na política brasileira e o impacto da ideologia partidária na defesa dos interesses políticos das mulheres, Araújo e Sacchet (2022) apontam ainda que os partidos são “os principais *gatekeepers* para a entrada e a permanência das mulheres na vida pública” (Araújo; Sacchet, 2022, p. 189), predominando nos mesmos a indiferença perante



a sub-representação de gênero e o favorecimento de candidatos homens em relação ao recrutamento, seleção e financiamento.

Essa sub-representação se deve também à insuficiência da legislação brasileira em garantir condições de igualdade para que as candidaturas femininas alcancem os cargos políticos (Moura Leite; Gundim, 2019), estabelecendo apenas em 2018 legislações que garantem o financiamento e a propaganda eleitoral gratuita de candidaturas femininas. Porém, apesar da falta dos resultados previstos, a política de cotas não pode ser considerada completamente negativa, já que impulsiona mudanças na política (Sacchet, 2012), à exemplo do aumento das candidaturas femininas desde a implementação da Lei das Eleições de 1998.

Apesar dos esforços nas últimas três décadas para aumentar a representação de mulheres e de pessoas negras, as políticas de cotas no Brasil não tiveram grandes resultados por alguns motivos, como: (i) a concepção social de que certos grupos sociais não querem, podem e/ou devem ocupar cargos políticos, (ii) a inexistência de políticas de financiamento e propaganda de candidaturas femininas e negras anterior às eleições de 2018 e 2022, (iii) a prática das "candidaturas laranja" pelos partidos políticos apenas para cumprirem o mínimo de 30% de candidaturas femininas, e (iv) a impunidade dos partidos políticos que não cumpriram as cotas mínimas de candidaturas e financiamento nas eleições anteriores à 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das cotas políticas terem como objetivo principal a redução das disparidades de representação e o fomento da inclusão de grupos sub-representados (Peixoto; Goulart; Silva, 2016), a sua implementação no Brasil foi caracterizada por um processo lento e gradual, introduzindo novas regras para incentivar a participação de mulheres e pessoas negras no Legislativo nas últimas três décadas. Assim, as legislações recentes, implementadas nas últimas eleições, tem o objetivo de mitigar as lacunas deixadas pela Lei das Eleições e subsequentes modificações, que somente estabeleceram o percentual mínimo de candidaturas femininas e não se atentou para a necessidade de estabelecer meios para que estas candidaturas fossem efetivadas e transformadas em uma representação política de fato.

Assim, foram estabelecidas novas regras eleitorais como o financiamento e a propaganda das campanhas obedecendo ao percentual mínimo de 30 % e proporcional ao número de candidaturas, que viabilizaram a eleição de candidatos de grupos sociais marginalizados. Nesse âmbito, é possível observar que, apesar de seus resultados limitados, a implementação de novas políticas eleitorais para mulheres e pessoas negras possibilitaram um aumento na representação política desses grupos marginalizados na Câmara dos Deputados, destacando-se: (i) o aumento das candidaturas de mulheres negras em 4% e de homens negros em 3,2% entre as eleições realizadas em 2014 e em 2022; (ii) o crescimento da taxa de sucesso das candidaturas de mulheres negras em 0,5% neste mesmo período e; (iii) o acréscimo de 59 cadeiras ocupadas por esses grupos entre as eleições de 2014 e de 2022, com os homens negros ocupando 106 (20,7%), as mulheres brancas ocupando 58 (11,3%) e as mulheres negras ocupando 29 (5,7%) na atual legislatura. A partir destes dados, também é possível ressaltar o impacto das novas políticas de cotas de raça e gênero para as mulheres negras, que obtiveram resultados positivos nas candidaturas, na taxa de sucesso e nas eleições nos anos analisados.

Como destacado por Teresa Sacchet (2012), as cotas eleitorais não podem ser consideradas completamente negativas ao considerar o avanço das mudanças na representação política, além do fomento na ampliação e equilíbrio de candidaturas promovidos por elas (Araújo; Sacchet, 2022). Entretanto, apesar do potencial dessas novas regras eleitorais, sua realização plena depende da atuação coercitiva dos Poderes Legislativo e Judiciário, punindo partidos políticos e coligações que descumprem as normas ou fraudam o sistema por meio de candidaturas “laranjas”, responsabilizando assim os partidos e incentivando a eficácia destas legislações.

De forma complementar, é possível implementar outros mecanismos adotados com êxito por outros países, como a reserva de assentos no parlamento (Htun, 2004; Krook, 2006), que assegura a efetivação da representação política de grupos marginalizados. Porém, a reserva de assentos também apresenta riscos e sua implementação deve ser analisada em profundidade, considerando os fatores de risco, como a cristalização da representação, e as possibilidades de incorporar diferentes marcadores sociais da diferença por uma perspectiva interseccional nessa forma de política.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Clara; SACCHET, Teresa. Partidos políticos, regras eleitorais e gênero nas eleições de 2022: Possibilidades e desafios. Em: **Democracia e eleições no Brasil: Para onde vamos?** 2022.
- BAMBIRRA, Felipe Magalhães; MARQUES, Milene de Souza. Mulheres, política e (sub) representação feminina: a ADI 5617 e as ações afirmativas para assegurar a participação feminina mínima nas casas legislativas. **Revista do Direito**, (55), 2018, 120-135.
- BOND, Letycia. Negras são 28% dos brasileiros, mas têm baixa participação política. **Agência Brasil**, 7 out. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-10/negras-sao-28-dos-brasileiros-mas-tem-baixa-participacao-politica>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. A representação política: Elementos para uma teoria do campo político. Em: **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, s.d. [1981].
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. 190 anos do Parlamento, da Constituinte de 1823 à consolidação da democracia. **Jornal da Câmara**, Especial, mai. 2013.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Novas regras incentivam a eleição de mulheres e negros para a Câmara dos Deputados**. 11 ago. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/902263-novas-regras-incentivam-a-eleicao-de-mulheres-e-negros-para-a-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- CAMINOTTI, Mariana. La representación política de las mujeres en el período democrático. **Revista Saap**, 2013, 7.2: 329-337.
- CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. **Raça e Eleições no Brasil**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2020.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **Chicago: University of Chicago Legal Forum**, p. 139-167, 1989.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n.92/93, 1988, pp. 69-82.
- GONZALEZ. Racismo e sexism na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.
- GREY, Sandra. Numbers and beyond: The relevance of critical mass in gender research. **Politics & Gender**, 2006, 2.4: 492-502.
- HTUN, Mala. Is gender like ethnicity? The political representation of identity groups. **Perspectives on Politics**, v. 2, n. 3, p. 439-458, 2004.
- KROOK, Mona Lena. Reforming Representation: The Diffusion of Candidate Gender Quotas Worldwide. **Politics & Gender**, 2 (3): 303-327, 2006.

MANSBRIDGE, Jane. Should blacks represent blacks and women represent women? A contingent “yes”. **The Journal of politics**, v. 61, n. 3, p. 628-657, 1999.

MOURA LEITE, Crislayne; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A Participação da Mulher na Política Brasileira e a Efetividade das Cotas Partidárias. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 139–164, 2019.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, n. 16, vol. 2, 2008; pp. 305-332.

PATEMAN, Carole. Feminist critiques of the public/private dichotomy. Em: **The disorder of women**. Stanford: Stanford University Press, 1989.

PEIXOTO, Vitor de Moraes; GOULART, Nelson Luis Motta; SILVA, Gabriel Tisse da. Cotas e mulheres nas eleições legislativas de 2014. **Política & Sociedade**, 2016, 15.32: 126-144.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. University of California Press, 1967.

REZENDE, Daniela Leandro. Desafios à representação política de mulheres na Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, 2017, 25: 1199-1218.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 20(2): 256, maio-agosto/2012.

SACCHET. Why gender quotas don't work in Brazil? The role of the electoral system and political finance. **Colombia Internacional**, no. 95, pp. 25-54, 2018.

SENADO FEDERAL. **Observatório Equidade no Legislativo**: Câmara dos Deputados. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/panorama-nacional/camara-dos-deputados>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF decide que campanhas de candidatas terão mais recursos na eleição deste ano**. 3 out. 2018. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-campanhas-de-candidatas-terao-mais-recursos-na-eleicao-deste-ano/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF mantém punições a fraudes em candidaturas femininas nas eleições**. 3 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505077&ori=1>. Acesso em: 13 ago. 2025.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR (UIP). **Global and regional averages of women in national parliaments**. Out. 2025a. Disponível em: https://data.ipu.org/women-averages/?date_month=10&date_year=2025. Acesso em: 10 nov. 2025.



UNIÃO INTERPARLAMENTAR (UIP). **Monthly ranking of women in national parliaments**. Out. 2025b. Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=10&date_year=2025. Acesso em: 10 nov. 2025.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidades e minorias. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n.67, 2006, pp.139-190.

TEXTOS NORMATIVOS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Brasília/DF: Presidência da República, 29 set. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022**. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília/DF: Presidência da República, 6 abr. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos)**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2 out. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)**. Estabelece normas para as eleições. Brasília/DF: Presidência da República, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília/DF: Presidência da República, 30 set. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras



aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 13 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília/DF: Presidência da República, 5 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. Brasília/DF: Presidência da República, 15 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14291.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.617. 27 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.338. 16 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5879329>. Acesso em: 13 ago. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Resolução nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021. Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. 23 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-665-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 13 ago. 2025.



NOTAS

TÍTULO DA OBRA

A sub-representação política na Câmara dos Deputados: Os impactos da ADI 5.617 e das Emendas Constitucionais 111/2021 e 117/2022 na representação descritiva de mulheres e pessoas negras no Legislativo federal

Victória de Moura Trindade

Doutoranda em Ciência Política
Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH)
Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP)
Campinas, SP
victoriaamoura1@gmail.com

 <https://orcid.org/0009-0005-1554-9957>

HISTÓRICO –

Recebido em:13/08/2025

Aprovado em:10/11/2025

Publicado em:21/11/2025

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Concepção e elaboração do manuscrito: V. M. Trindade

Coleta de dados: V. M. Trindade

Análise de dados: V. M. Trindade

Discussão dos resultados: V. M. Trindade

Revisão e aprovação: V. M. Trindade

FINANCIAMENTO

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM

Não se aplica.

APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA

Não se aplica.

CONFLITO DE INTERESSES

Não se aplica.

LICENÇA DE USO – uso exclusivo da revista

Os autores cedem à **Em Tese** os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a [Licença Creative Commons Attribution 4.0 Internacional \(CC BY\)](#). Esta licença permite que **terceiros** remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. Os **autores** têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

PUBLISHER – uso exclusivo da revista

Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. Publicado no [Portal de Periódicos UFSC](#). As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade

